

COMARCA DE CAMOCIM

SECRETARIA DA 2ª VARA

AUDIÊNCIA

- DJ

DATA: 11/11/2019

OK

- AR

HORÁRIO: 10:00

R 110

SPROC



SAJ

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMOCIM
2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

Processo Nº

16851-54.2016.8.06.0053/0

Data - Hora

16/12/2016 - 11:44



Dados Gerais do Processo			
Número Único	<u>16851-54.2016.8.06.0053/0</u>		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ	Volumes	1
Autuação	16/12/2016 11:38	Segredo de Justiça	NÃO
Just.Gratuita	SIM		
Órgão Julgador	2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM		
Assunto(s)			
SEGURO Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Hierarquia: \DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO\Responsabilidade da Administração\Indenização por Dano Moral			
Partes			
Requerente : ADRIANO LOPES DE CARVALHO			
Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A			

Consultoria e Assessoria Jurídica

SOCORRO DUARTE OAB/CE 33455-A

Rua Josafá Batista da Silva, Centro, 560-3, Tianguá – CE.

CEL: 88 99917 6790 socorroduart@hotmail.com



**EXCELENTE(S) SÉNOR(S) DOUTOR(S) JUIZ(S) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMOCIM - CE.**

COLARCA DE DAMASCO
SETOR DE PROTOCOLO
Rec. Hora - Comunicação 17/11/16
Hora: _____ : _____ AF
Serviço(s)

ADRIANO LOPES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 2002025026183 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 023.376.203-52, residente e domiciliado no Povoado Flamenga dos Reginos, s/n, Norte, Camocim - CE, por intermédio de sua advogada e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado na Rua Josafa Batista da Silva, nº 560-3, planalto, Tianguá - CE, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT E DANOS MORAIS

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

I – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em 22/03/2015, na Rodovia/CE 085, sofrendo lesões na perna direita, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Delegacia Regional de Camocim/Ceará.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no requerente, resultando em um grau de incapacidade funcional irreversível, apresentando uma fratura de tibia direita, sendo submetido a cirurgia para reparação do trauma, conforme fichas de atendimento hospitalar, que segue em anexo.

Acontece que a parte autora não recebeu administrativamente a indenização pelo SEGURO DPVAT, conforme demonstrativo de acompanhamento do pedido de indenização feito administrativamente à seguradora.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido, o requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

II – DO DIREITO

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ficou comprovado que o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente que sofreu.

Assim, fixado este entendimento, resta agora estabelecer o valor ao qual o requerente tem direito, conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por

04

morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Diante do exposto não restará dúvida do direito do Requerente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194/74, a perda da mobilidade de um das pernas corresponde de no mínimo 70% do teto previsto na lei do teto previsto na lei, conforme se denota na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou	

05/08

dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

E tendo em vista a lesão sofrida pelo requerente, qual seja, fratura da perna, entende-se que esta deformidade enquadra-se no conceito da tabela acima exposta.

Nesse contexto, efetua-se o enquadramento da perda anatômica ou funcional, que no caso é de 70% do teto para a perda da mobilidade de uma das pernas, cirurgia realizada na data de 03 de setembro de 2015 e perda da mobilidade da perna direita quando da realização da cirurgia da perna direita - TRAUMA COMPLEXO DA PERNA DIREITA, havendo deformidade da perna direita.

É válido destacar que a jurisprudência vem utilizando essa base de cálculo em casos análogos:

- SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A inexistência de requerimento administrativo não importa carência de ação por falta de interesse de agir. 2. **Há invalidez permanente parcial da vítima quando o acervo probatório revela que em função do acidente houve deformidade do antebraço esquerdo decorrente de fratura do punho, dando ensejo ao recebimento da indenização do DPVAT correspondente a 25% da importância segurada, nos termos da Lei 11.945/2009.** 3. Não sendo o caso de recurso protelatório, é incabível a condenação por litigância de má-fé. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0394182012 MA 0000254-70.2012.8.10.0107, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 04/06/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2013)

Ademais o segurado deve ser beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem

exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Posto que, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Deste modo, resta então que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** e considerando a aplicação da Lei, conclui-se ser o requerente merecedor de, no mínimo, **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** uma vez que, para tais sequelas, atribui-se **70% (setenta por cento)** do valor total, para a perda da funcionalidade da perna direita, **conforme acima exposto**.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

III. DOS DANOS MORAIS

A moral é reconhecida como é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos demais diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inciso V da Constituição Federal: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que sofreu e

07/08

que repercutiria de igual forma em outra pessoa nas mesmas circunstâncias.

Os danos morais, representados pela angústia, dissabor, revolta, enfrentados pelo requerente são patentes. Visto que, este se submeteu a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do requerente em obter a reparação correta pelo dano sofrido, mesmo sendo inquestionável a gravidade da sequela que sofreu, a requerida negou-se em realizá-la, em detrimento do que preconiza a Lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para obtenção de sua pretensão.

As razões dos danos morais suportados estão clarividentes, na medida em que o requerente detinha a garantia do seguro para os casos de invalidez permanente, no entanto, a requerida recusou-se a pagar a indenização devida.

Os sentimentos de revolta, frustrações e angústia suportados pelo autor são indescritíveis, além da gravidade das sequelas sofridas.

Sendo assim, não existindo fórmula ou regulamentação jurídica para se calcular o quantum devido a título de indenização por danos morais, deve-se entender cabível o valor capaz de satisfazer o prejuízo moral suportado pelo autor, no caso, no mínimo, metade da quantia a ser paga a título de indenização por invalidez.

Ademais, por imperativo, a indenização aqui fixada deverá *"contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica"* (RSTJ 137/486).

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, posto que o autor não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito, sem o prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- b) A citação da Requerida no endereço supracitado, por Carta com Aviso de Recebimento, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil e**



quatrocentos e cinquenta reais), conforme previsto pela Lei 6.194/73, e acrescentado de juros e correção monetária.

- d) A condenação da Requerida ao pagamento de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, relativos aos danos morais causados ao Requerente.
- e) A condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 14.175,00 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Camocim - CE, 19 de outubro de 2016

Maria do Socorro Medeiros Duarte
MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE
OAB/CE nº 33455-A